

PROCESSO: 014430/2017



PROCESSO: 014430/201

PROCESSO: 014430/2017

Requerente: NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Aberto em: 20/12/2017 02:12:10

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 14.156.181/0001-54

Telefone:

Endereço: RUA: ANITA GARIBALDI, 206,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
014430/2017

Impugnação ao edital do pregão 110/2017, autos 11885/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 20/12/2017

NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 20/12/2017 02:12:10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Pregão presencial n.º 110/2017

NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.156.181/0001-54, com sede sito à Rua Izabel Capelari Antoniacomi, n.º 206, bairro Maracanã, Colombo/PR, CEP: 83.408-470, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41, parágrafos primeiro e segundo, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 12 do Decreto 3.555/00, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão presencial em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

DOS PRODUTOS COM FABRICANTES ÚNICOS

Impugna-se o presente edital no tocante aos produtos contidos no Lote 6/12, item 16, e Lote 2/8, item 9:

NHOQUE CONGELADO DE SOJA TRICOLOR com beterraba e espinafre, contendo em sua composição farinha de soja integral não transgênico, extrato de soja não transgênico, fibra de aveia, amido, farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, margarina de palma, ovo, beterraba desidratada, espinafre desidratado, sal, água. Em embalagem de 1 kg. Deve ser apresentada licença do fabricante e comunicado de início de fabricação. Prazo de validade 5 meses a contar da data de entrega.

CARNE DE FRANGO EM TIRAS AO MOLHO ROSADO COZIDA E CONGELADO, contendo em sua composição peito de frango em tiras (peito de frango, água, sal, estabilizante), molho rosado (água, extrato de tomate, leite em pó, ketchup, creme de leite em pó).





Aromatizantes idêntico ao natural. Em embalagem de polietileno termossoldado, atóxico, apropriado para contato direto com alimentos, perfeitamente lacrado, resistente ao transporte e armazenamento. O produto deverá ser registrado no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Embalagens pesando de 1 a 2 kg. Prazo de validade mínimo de 4 meses a contar da data de entrega.

Em consulta a seus fornecedores, como de praxe antes da participação em qualquer certame licitatório, a impugnante procura se certificar da possibilidade de fornecimento dos produtos em que pretende concorrer. No caso dos produtos acima citados, foi lhe informado que apenas existe um fabricante que atende a todas as especificações trazidas, seja pela forma de fabricação, seja na quantidade unitária dos pacotes.

Sendo assim, vislumbra-se possibilidade de restrição da concorrência, pela impossibilidade de encontrar-se no mercado produtos tais qual especificados de marca que não a única que fornece, havendo, portanto, violação ao princípio da livre competição entre os concorrentes, sendo tal prática vedada expressamente não só pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pela Carta Magna pátria, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assim, por não haver possibilidade de ampla concorrência para os itens supra mencionados, posto que apenas um fabricante atende as exigências editalícias, requer sejam modificados os termos para realização da licitação no tocante aos itens.

DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO e LICENÇA SANITÁRIA

Impugna-se o edital no tocante à documentação técnica exigida, especificamente no tocante à exigência de apresentação de autorização de comercialização e de licença sanitária, contida no item 3.2 no anexo II do edital, que exige apresentação de tais documentos conjuntamente com as amostras dos produtos, sob pena de desclassificação do produto.

Ocorre que, no Brasil, pouquíssimas são as indústrias que fornecem tal autorização conjuntamente com seus produtos, sendo geralmente autorizada pelo sistema federal de inspeção (SIF) ou pelo sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal (SISBI-POR), o que por si permite a comercialização, sem necessidade de emissão de autorização mais específica para tal finalidade.

Novamente, com a exigência, vislumbra-se restrição da concorrência do certame, posto que poucas indústrias e fornecedores possuem tal autorização, sendo que tal documento, caso apresentado, será por poucos concorrentes, o que desrespeita patentemente o caráter competitivo e isonômico que é assegurado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Geral de Licitações.

No tocante à licença sanitária, se impugna pelo fato de que a lei estadual nº10.799/94 veta a licença sanitária para os estabelecimentos que possuem registro no SIP/POA, a exemplo da impugnante. Portanto, é impossível que a impugnante tenha licença sanitária já que possui o selo SISBI/SIP-POA:

Art. 10. Fica proibida, em todo o território estadual, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização



sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas nos artigos 7º e 8º desta lei.

Por oportuno, vejamos o que dispõe o artigo 7º e 8º da referida lei, calha:

Art. 7º. São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta lei:

- I - A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento nos Estabelecimentos de que trata o artigo 2º, quando realizem comércio intermunicipal;
- II - O Departamento ou Secretaria competente das Prefeituras Municipais nos Estabelecimentos de que trata o artigo 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local);
- III - o Órgão de Saúde, na emissão da Licença Sanitária e no registro de alimentos prontos produzidos em estabelecimentos não registrados no SIP/POA.

Art. 8º. São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta lei:

- I - A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento nos Estabelecimentos de que trata o artigo 2º, quando realizem comércio intermunicipal;
- II - O Departamento ou Secretaria competente da Prefeitura Municipal nos Estabelecimentos de que trata o artigo 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local);
- III - O órgão de Saúde, sob o ponto de vista sanitário, de acordo com a sua competência nos Estabelecimentos contidos nos artigos 2º e 4º.

Assim, requer seja afastada a exigibilidade de apresentação de tais documentos para classificação das amostras, por todo o exposto.

REQUERIMENTOS DERRADEIROS

Diante do exposto, requer-se o provimento da presente impugnação, conforme termos supra expostos, como de direito.



Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 20 de dezembro de 2017.

NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA.



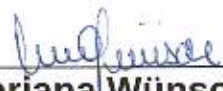
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À pregoeira:

- I) Recebi, nesta data, a presente Impugnação ao edital referente ao pregão 110/2017, dos autos 11885/2017.
- II) Segue para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de dezembro de 2017.

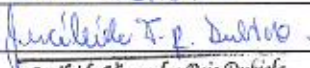

Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

A Smed:

I - CONSIDERANDO QUE AS QUESTÕES IMPUGNADAS FORAM ESTABELECIDAS PELA Smed, segue para ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO. APÓS RETORNAR AO PREGOIRO PARA FINS DE ANÁLISE E DECISÃO.

Em 20/12/17


Lucileide Viana dos Reis Dubiel
PREGOEIRO



Em relação aos questionamentos elaborados pela empresa Nutricestas, faz-se a seguinte ressalva:

No item 9 (Carne de frango em tiras ao molho rosado cozido e congelado), trata-se de um produto o qual foi realizado teste de aceitabilidade nas unidades escolares do Município e obteve-se alta aceitação, sendo assim foi incluído no edital licitatório para ser usado em data festiva, sendo solicitado apenas uma vez no ano. Há escolas no Município com mais de 1500 alunos, sendo inviável comprar, armazenar e cozinhar a carne in natura para esse montante de alunos, visto que seria necessário uma quantidade alta de utensílios, freezer, panelas e tempo para realizar essa preparação. Sendo assim, esse produto por tratar-se de ser cozido, facilita o trabalho das cozinheiras e pode-se diferenciar o cardápio em uma data especial, dando direito a criança a conhecer e desfrutar de uma alimentação que não é habitual em seu dia-a-dia.

A empresa impugnante, pode concorrer com outros diversos itens existentes no edital.

No item 16 (Nhoque congelado de soja tricolor), trata-se de um produto pensando em todos alunos da rede municipal, incluindo as crianças as quais necessitam de alimentação diferenciada por possuir certos tipos de alergia, como é o caso das crianças celíacas. Essas crianças possuem alergia ao trigo, existente na composição do nhoque normal de batata. Devido a isso, solicita-se o nhoque de soja, caso contrário, esses alunos ficariam sem poder se alimentar do mesmo alimento que as demais crianças, infringindo o direito da criança e excluindo -os de participar do lanche.

Em sua composição ainda, o produto apresenta verduras como espinafre e beterraba, devido a legislação do FNDE exigir que seja cumprido os valores de referência de macro e micronutrientes das preparações dos cardápios para todos os alunos.

Em relação a documentação para habilitação técnica, mantém-se a exigência de autorização de comercialização pela fabricante em função do interesse público envolvido, já que se trata de licitação pública de gêneros alimentícios perecíveis, o qual envolve segurança jurídica e alimentar dos alunos da rede municipal.

No que se trata da apresentação de licença sanitária da sede do fabricante, conforme já descrito em edital no item 6.4 Qualificação Técnica: " Para os produtos de origem animal, se o licitante se enquadrar na categoria de transformação, armazenamento e distribuição, conforme legislação vigente, poderá ser apresentado registro no SIF ou SISBI ou SIP ou SIM ou DIPOA". Sendo assim, as empresas que se enquadram nessas categorias, são dispensadas de apresentar a licença sanitária.

Ana Ligia Kassim

Ana Ligia Kassim
Nutricionista CRN8- 4941

Luiz Carlos

Luiz Carlos Carvalho
Diretor Geral de Educação



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14430/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11885/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0110/2017

OBJETO: Aquisição de alimentos perecíveis, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

INTERESSADO: NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA

A requerente, empresa **NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA**, registrada do CNPJ 14.156.181/0001-54, apresentou impugnação observando-se o prazo estabelecido no subitem 16.2 do Edital em referência. Denota-se, entretanto, que não consta no processo qualquer documento, informação ou sequer assinatura que identifique o responsável pela petição. Nestes termos decide-se pelo não conhecimento da impugnação interposta. Registre-se no entanto, que foram analisados também os processos de impugnação nº 14407/2017 e 14648/2017 decidindo-se pela republicação do edital do pregão 110/2017.

Araucária, 28 de dezembro de 2017.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Jucileide Viana dos Reis Dubiela

Pregoeiro – Decreto nº 31.519/2017